



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 31:386, que introduz alterações no Código Administrativo e no Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 31:409 — Inere várias disposições atinentes à alienação de vagões particulares matriculados em empresas exploradoras de caminhos de ferro e às condições em que esses vagões podem circular nas linhas férreas nacionais ou destas passarem para quaisquer outras linhas férreas.

Portaria n.º 9:839 — Aprova o regulamento para a admissão e circulação de vagões particulares nas linhas férreas nacionais, tanto de via larga como de via reduzida.

Declaração de ter sido autorizada a antecipação dos duodécimos da verba inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 7.º do orçamento de despesas privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:840 — Manda executar em todo o território do Império Colonial, com algumas modificações, o decreto-lei n.º 30:384, que determina que as notificações judiciais e os avisos expedidos pelo correio sejam feitos conforme o modelo anexo a esse diploma.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 31:410 — Determina que fique competindo à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, além das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto-lei n.º 9:749, coordenar e disciplinar a acção dos organismos corporativos da produção, indústria e comércio de lã e das respectivas actividades.

alheia sem contrato de arrendamento ou subarrendamento, ainda que verbal.

Deve ler-se:

Artigo 109.º

4.º O julgamento, com recurso para o auditor administrativo, dos despejos sumários dos indivíduos que nas casas onde se exerça a hospedagem não paguem os respectivos aluguéis ou, pelo seu porte, se tornem importunos ou incómodos, e bem assim dos que abusivamente estejam a morar em casa alheia sem contrato de arrendamento ou subarrendamento, ainda que verbal.

Em 19 de Julho de 1941. — *António de Oliveira Salazar.*



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 31:409

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alienação de vagões particulares matriculados em empresas exploradoras de caminhos de ferro e as condições em que esses vagões podem circular nas linhas férreas nacionais ou destas passarem para quaisquer outras linhas férreas dependem de prévia aprovação da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

§ único. Os requerimentos em que se peça aprovação para alienação de vagões serão dirigidos à Direcção Geral de Caminhos de Ferro, por intermédio da empresa em que os vagões estiverem matriculados, e nêles se deverá sempre declarar se os vagões continuam ou não matriculados em caminhos de ferro nacionais.

Art. 2.º No caso de venda, particular ou judicial, dos vagões a que se refere o artigo anterior, terão o direito de opção: em primeiro lugar a empresa em que os vagões estiverem matriculados e depois dela as outras empresas de caminhos de ferro.

§ único. Nas vendas particulares, se qualquer das empresas referidas neste artigo não quiser usar do direito de opção, deverá declará-lo por escrito, juntando-se a declaração ao respectivo requerimento.

Art. 3.º As alienações praticadas contra as disposições dêste decreto-lei serão nulas de pleno direito.

Art. 4.º As infracções às condições fixadas para a circulação dos vagões particulares nas linhas férreas nacionais serão punidas com a multa de 500\$ a 20.000\$;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 161, 1.ª série, de 14 do corrente, pelo Ministério do Interior, Direcção Geral de Administração Política e Civil, o decreto-lei n.º 31:386, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 4.º, onde se lê: «... em 31 de Dezembro de 1940 ...», deve ler-se: «... em 1.º de Dezembro de 1940 ...».

Onde se lê:

Artigo 109.º

4.º O julgamento, com recurso para o auditor administrativo, dos despejos sumários dos indivíduos que nas casas onde se exerça a hospedagem não paguem os respectivos aluguéis e bem assim dos que abusivamente estejam a morar em casa

aplicada pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, a qual reverterá a favor do Fundo especial de caminhos de ferro; e as infracções que se verificarem às condições em que os ditos vagões podem passar das linhas férreas nacionais para quaisquer outras linhas férreas serão punidas nos termos e pela forma estabelecidos no decreto-lei n.º 31:328, de 21 de Junho de 1941.

§ 1.º Se a multa aplicada pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro não fôr paga dentro do prazo fixado, serão os vagões apreendidos e postos ao serviço das empresas ferroviárias até que o seu pagamento se venha a realizar.

§ 2.º Nos casos em que as infracções devam ser punidas nos termos e pela forma estabelecidos no decreto-lei n.º 31:328, a Direcção Geral de Caminhos de Ferro enviará ao presidente do tribunal competente os elementos que tiver reunido e possam interessar à instrução do processo.

Art. 5.º Os créditos das empresas em que se acharem matriculados vagões particulares, quando provenientes de estadia, reparações ou qualquer outra causa indicada em regulamentos ou nas respectivas tarifas respeitantes àqueles vagões, gozam de privilégio mobiliário especial sobre o valor dos mesmos vagões.

Art. 6.º Aos vagões particulares matriculados em empresas exploradoras de caminhos de ferro é aplicável o disposto no n.º 6.º do artigo 822.º do Código de Processo Civil.

§ único. Os vagões a que se refere este artigo não podem também ser dados em penhor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 9:839

Tornando-se necessário regular as condições para a admissão e circulação de vagões particulares nas linhas férreas nacionais, tanto de via larga como de via reduzida: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar o respectivo regulamento, que faz parte integrante desta portaria.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 21 de Julho de 1941. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

Regulamento

Regime dos vagões particulares

Condições para a admissão e circulação de vagões particulares na rede ferroviária nacional

CAPITULO I

Admissão à circulação dos vagões particulares

Artigo 1.º A circulação de vagões de propriedade particular nas linhas férreas nacionais, tanto de via larga, como de via reduzida, nos termos das tarifas em vigor, só é permitida mediante a sua matrícula em alguma das empresas exploradoras de caminhos de ferro.

§ único. Consideram-se vagões de propriedade particular ou vagões particulares, para os fins e efeitos do presente regulamento, os que forem propriedade de pessoas singulares ou colectivas não concessionárias ou exploradoras de caminhos de ferro.

Art. 2.º Para que se efectue a matrícula de vagões particulares é necessário que o proprietário dos vagões a requeira à Direcção Geral de Caminhos de Ferro por intermédio da empresa onde deseja efectuar a matrícula, fazendo acompanhar o seu requerimento dos desenhos e notas das características mais importantes dos ditos vagões, bem como de todos os elementos elucidativos sobre o tipo de construção e qualidade dos materiais empregados, por onde se mostre que os vagões satisfazem às condições técnicas e de segurança exigidas pelo presente regulamento, e declarando no mesmo requerimento que se trata de uma primeira matrícula ou de mudança de matrícula para nova rede, já autorizada nos termos do artigo 9.º deste regulamento.

§ 1.º As peças desenhadas ou escritas a que se refere este artigo deverão ser sempre, e obrigatoriamente, assinadas por um engenheiro mecânico.

§ 2.º Sempre que se trate de vagões destinados a serviços especiais, tais como transporte de óleos ou outros produtos inflamáveis ou explosivos, vagões frigoríficos, etc., deverá essa circunstância ser mencionada claramente no requerimento em que se peça a matrícula e anotada na inscrição dos desenhos a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 3.º A respectiva empresa deve transmitir o pedido, devidamente informado e documentado, à Direcção Geral de Caminhos de Ferro, a qual, por sua vez, procederá ao exame fiscal dos vagões propostos e resolverá sobre a matrícula.

Só depois de comunicada oficialmente a autorização por parte daquela Direcção Geral, poderá a empresa proceder à matrícula, do que dará imediato conhecimento à mesma Direcção Geral, para efeitos de registo.

Art. 4.º Tratando-se de vagões a construir, a sua construção só poderá iniciar-se depois da aprovação do respectivo projecto pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

§ único. Os projectos a que se refere este artigo deverão ser sempre, e obrigatoriamente, elaborados e assinados por um engenheiro mecânico.

Art. 5.º Tanto para os vagões a construir, como para os já construídos, a empresa e a Direcção Geral de Caminhos de Ferro poderão impor as modificações julgadas necessárias para que os vagões a matricular ofereçam todas as condições técnicas de segurança exigidas por este regulamento e para que as suas características obedeam às prescrições do material unificado, no que interessa especialmente aos caminhos de ferro portugueses.

Art. 6.º As empresas de caminhos de ferro, por iniciativa própria ou por indicação expressa da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, poderão suspender a licença de circulação, totalmente ou em determinadas categorias de combóios, aos vagões que revelem defeitos ou deficiências que reduzam ou limitem as garantias de segurança, emquanto tais defeitos ou deficiências não forem devidamente reparados ou feitas as modificações julgadas necessárias para que não sofra risco a circulação dos combóios de cuja composição esses vagões possam vir a fazer parte.

Art. 7.º Não poderão efectuar-se transformações ou modificações em vagões particulares sem prévia autorização da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, à qual serão presentes os projectos respectivos, acompanhados do parecer da empresa.